

RESOLUÇÃO Nº 4/93

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto nos incisos XXIII e XXVI, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 14/01/93,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aprovado o Aditamento nº 2, às Instruções nº 4/70, 1/85, 2/85, 3/85 e 2/90, que altera os valores de remessa de contratos e atos jurídicos análogos, prazos (em determinados casos), bem como inclui documentos que deverão ser encaminhados e obrigações a serem cumpridas, pelos órgãos nelas indicados, em razão das inovações introduzidas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 25 de agosto de 1993.

Artigo 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

São Paulo, 25 de agosto de 1993.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

JOSÉ LUIZ DE ANAHIA MELLO

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

LUIZ OLAVO DE MACEDO COSTA - Sbstº de Conselheiro

CARLOS BORGES DE CASTRO – Sbsto de Conselheiro



ADITAMENTO N2 ~AS INSTRUÇOES 4/70, 1/85 (com as alterações introduzidas pelas Instruções 11/89), 2/85, 3/85 e 2/90.

Regula a remessa ao Tribunal de Contas dos documentos a que se referem as Instruções 4/70,1/85 (alteradas pelas Instruções 11/89 - DOE de 15/11/89), 2/85, 3/85 e 2/90, e seus respectivos aditamentos (nº 1), aprovados pela Resolução nº 1/91, publicada no DOE de 1/3/91.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais que lhe são conferidas,

considerando que as regras da Lei Federal nº 8.666, de 1993, alteraram os limites licitatórios previstos na legislação;

considerando, também, que a menciona da Lei introduziu novos documentos na instrução dos procedimentos licitatórios;

considerando que em tais condições impõe-se a alteração das normas que disciplinam a remessa de instrumentos contratuais a este Tribunal;

RESOLVE baixar o presente Aditamento:

Artigo 1º - Ficam alteradas as redações dos artigos 1º, 2º e 32 dos Aditamentos nº 1, às Instruções 4/70, 2/85, 3/85 e 2/90, publicados no DOE de 1/3/91 e artigos 1º, 2º e 4º, mantido o 3º, do Aditamento nº 1 às Instruções nº 1/85 (alterada pelas Instrução 11/89), publicado na mesma data, na seguinte conformidade:

I – As entidades de que tratam as Instruções supramencionadas encaminharão a este Tribunal, até o dia 20 (vinte), do mês subsequente, excetuada a remessa de convênios prevista no Aditamento nº 1 às Instruções 4/70, 3/85 e 2/90, cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos de valor igual ou superior a Cr\$ 16.669.998.000,00 (dezesseis bilhões, seiscentos e sessenta e nove milhões, novecentos e noventa e oito mil cruzeiros), no período compreendido entre 21/6/93 a

18/7/93; Cr\$ 21.732.679.000,00 (vinte e um bilhões, setecentos e trinta e dois milhões, seiscentos e setenta e nove mil cruzeiros), no período de 19/7/93 a 31/7/93; CR\$ 21.732.679,00 (vinte e um milhões, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e se tenta e nove cruzeiros reais), no período de 1/8/93 a 11/8/93 e CR\$ 28.471.983,00 (vinte e oito milhões, quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta e três cruzeiros reais), a partir de 12/8/93, valores esses correspondentes ao artigo 23, II, "b", combinado com o artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como cópia de seus respectivos Aditivos de qualquer valor, além de cópias de todos os Aditivos de valor igual ou superior aos limites ora estabelecidos, vinculados a acordos que, pelo seu valor inicial, não tenham sido enviados a este Tribunal, caso em que, ocorrendo tal situação, deverão vir acompanhados, tanto do contrato inicial, como de todas as demais alterações ocorridas, para a completa instrução processual.

- II As cópias acima referidas serão encaminhadas juntamente com a documentação atinente à correspondente licitação, devidamente autenticada, na forma capitulada nos incisos I a X, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93, ou, verificando-se a sua dispensa ou inexigibilidade da competente justificativa, com indicação do dispositivo legal da exceção.
- III Igualmente, deverão constar do processo encaminhado a este Tribunal:
- O1 Cópia da Nota de Empenho, emitida inicialmente para atendimento da despesa, quando se tratar de Administração Direta e Autárquica;
 - **02** Comprovante do recolhimento da caução, se exigida;
- 03 Memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma,
 quando se tratar de obras e serviços;
- **04** Prova, mediante declaração do órgão, assinada pela autoridade competente; ou documento correspondente, em se tratando de contrato de obras e serviços, de que, à época da abertura da licitação, es tavam disponíveis o projeto básico, o orçamento detalhado em planilhas, previsão de recursos que assegura~ sem o pagamento das obrigações assumidas e o plano pl~ rianual quando o produto deles estivesse contemplado em suas metas;
- **05** Declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, quando se tratar de execução parcelada da modalidade e número da licitação pertinente à execução total do objeto, bem como documento que comprove se a autorização da despesa foi fei ta para o custo final da obra ou serviço projetado;

- 06 Cópia, quando for o caso, do comprovante fornecido pela empresa que apresentar relação dos integrantes do corpo técnico da licitação, ou para justificar dispensa ou inexigibilidade desta, de que tais técnicos realizarão pessoal e diretamente os serviços;
- 07 No caso de alienação de imóveis, prova de avaliação prévia e autorização legislativa, bem como no de permuta, prova de que houve também avaliação prévia e de que o preço é compatível com o do mercado;
- 08 Em se tratando de exclusividade, cópia do atestado fornecido pelo órgão do Registro de Comércio onde se realizou a licitação, pelo Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;
- **09** Nos casos de notória especialização, os documentos arrolados no artigo 25, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- 10 Comprovante da publicação no DOE, no prazo de 5 (cinco) dias, da ratificação da autoridade superior, em se tratando de dispensas previstas nos incisos III e XV do artigo 24 e nos casos de inexigibilidade previstos no artigo 25 da mencionada Lei:
- 11 Nos casos de emergência, caracterização da situação calamitosa, motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;
- 12 No caso de licitações cujo valor ultrapasse a 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39, da Lei Federal nº 8.666/93;
- 13 Nos casos de prorrogação de prazo contratual, prova da autorização prévia pela autoridade competente, acompanhada da necessária justificativa;
- 14 Havendo rescisão do contrato, cópias das justificativas e autorizações da máxima da esfera administrativa; autoridade
- **Artigo 2º -** As entidades de que tratam as Instruções aqui mencionadas encaminharão, no mesmo prazo fixado no artigo 1º, a relação de todos os contratos ou atos jurídicos análogos de valor inferior aos limites ora estabelecidos, celebrados no mês imediatamente anterior, da qual constem os seguintes elementos:
 - a) Identificação e data do ajuste
 - **b)** Contratado

- c) Objeto
- d) Valor
- e) Modalidade da licitação ou fundamento da dispensa.

Artigo 3º - Tão logo publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração Oi reta ou Indireta, de que trata o artigo 16 da Lei nº 8.666/93, será ela encaminhada a este Tribunal de Contas pelos órgãos a que se refere o presente Aditamento.

Artigo 4º - O valor indicado no artigo 1º deste Aditamento será automaticamente atualiza do, sempre que sejam alterados os valores de que cuida o artigo 23, II, "b", combinado com o artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

Artigo 5º - O presente aditamento entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22/6/93, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 25 de agosto de 1993.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO PRESIDENTE



ADITAMENTO Nº 1, À ORDEM DE SERVIÇO Nº 3/90

Revoga dispositivo constante da Ordem de Serviço n2 3/90, publicada no DOE de 27/4/90.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SAO

PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando que, em sessão realizada em 21/2/90, o Tribunal Pleno autorizou a Presidência a editar as Ordens de Serviço necessárias à consecução dos serviços de fiscalização; e

considerando as novas regras introduzidas pelo artigo 116, da Lei Federal nº 8.666/93, que atribuiu ao responsável pela entidade concessora dos recursos relativos a Convênios, todas as atribuições a eles relativas, inclusive no que concerne à tomada de contas do convenente.

RESOLVE:

I – Revogar o disposto na alínea "c", do item 4, do inciso I, da Ordem de Serviço 3/90, publicada no D.O.E. de 27/4/90, ficando, por conseguinte, dispensada a remessa a este Tribunal das comprovações decorrentes de convênios, independentemente de seus valores, mantida, entretanto, para todos os casos, a comprovação perante os respectivos órgãos concessores, bem como todas as demais disposições da mencionada Ordem de Serviço nº 3/90.

II – O presente Aditamento entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22/6/93.

São Paulo, 25 de agosto de 1993.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
Presidente